



Número: **5001423-50.2024.8.13.0447**

Classe: **[CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nova Era**
Última distribuição : **08/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 129.885,00**
Assuntos: **Desapropriação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE NOVA ERA (AUTOR)	
ELSON EUGENIO LUCIANO (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10261274210	18/07/2024 11:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Era / Vara Única da Comarca de Nova Era

Rua: Levindo Pereira, 100, Castelo, Nova Era - MG - CEP: 35920-000

PROCESSO Nº: 5001423-50.2024.8.13.0447

CLASSE: [CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO (90)

ASSUNTO: [Desapropriação]

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ERA

RÉU/RÉ: ELSON EUGENIO LUCIANO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Desapropriação com Pedido Liminar de Imissão na Posse aviada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ERA** em face de **ELSON EUGÊNIO LUCIANO**, ambos qualificados.

Alega o autor, em suma, que foi declarada utilidade pública do imóvel objeto da lide através do Decreto Municipal nº 2.348 para a implantação, implementação e ampliação do Sistema de Tratamento de Água da cidade.

Fundamentou o pedido de imissão provisória na posse do imóvel na urgência para o início das obras de construção da Estação de Tratamento de Água do município

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

De início, observa-se que, nos termos do artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, a ação deve seguir o rito da ação de desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Constata-se que a autora trouxe aos autos:

a) Declaração de Propriedade do Imóvel ID 10260794024;

b) Memorial descritivo do terreno que sofrerá o gravame ID 10260801551;

c) Laudo de avaliação que, levando em consideração o grau de restrição que a desapropriação imporá ao imóvel da parte requerida ID 10260820376;



d) Resolução autorizativa que declarou o bem de utilidade pública para fins de sua desapropriação ou constituição de servidão administrativa, com especificação da finalidade do ato ID 10260802772.

Lado outro, urge salientar que o direito de propriedade não é mais tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito, sendo certo que, apesar de ter sido elevado a direito fundamental, exerce, necessariamente, funções sociais e ambientais.

Dentro deste contexto, o exercício do direito de propriedade pode sofrer limitações legais, sejam elas de cunho civil ou administrativo, tais como as intervenções estatais na propriedade privada.

No caso em tela, trata-se de instituto de direito real, reuqrendo-se a intervenção do Estado na propriedade privada, objetivando assegurar a prevalência do interesse público sobre o particular.

Consoante disposto no Decreto-lei nº 3.365/41, a imissão provisória na posse deverá ocorrer se demonstrada a declaração de urgência e respeitado o efetivo depósito do valor legalmente estabelecido.

No caso, a requerente demonstrou a necessidade da desapropriação do imóvel, tendo em vista a necessidade da construção da Estação de Tratamento de Água que visa garantir o direito da população de acesso à água.

A premência declarada pela autora apresenta-se manifesta, tendo em vista que a obra pública objeto da lide destina-se à oferta de água aos munícipes.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Imissão provisória de posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei. (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 750).

Dessa maneira, tenho que a consecução da finalidade buscada pela requerente, de resto exercício, por concessão, da prestação de serviço público essencial atribuído aos Estados-Membros pela Constituição da República, atende ao requisito da urgência estabelecido no artigo 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

De outra parte, saliento que, em sede de ação de desapropriação propriamente dita, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser a imissão liminar do expropriante na posse do bem expropriado medida de natureza provisória, razão pela qual pode ser deferida, independentemente de perícia judicial preliminar, mediante a oferta de valor que atenda ao disposto no artigo 15, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941. Nesse sentido:

EMENTA: Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, initio litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 184.069-SP. 2ª Turma. Rel. Min. Néri da Silveira. j. 05.02.2002. p. 08.03.2002).



Tem-se, ainda, que a peça de ingresso veio acompanhada de minucioso laudo técnico de avaliação sobre o valor a ser indenizado aos proprietários do imóvel estando assegurados, em Juízo de prelibação, os interesses do particular, uma vez que a quantia ora depositada não se confunde com a indenização definitiva.

Sob tal prisma, consideradas a área e o caráter da restrição a ser imposta ao terreno objeto da lide, manifesta-se adequado, ao menos para fins de imissão provisória na posse do bem, o valor ofertado pela parte autora.

Neste diapasão, ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público, e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado. Se este uso público acarretar dano à propriedade serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar¹

Nesse sentido, tem-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - URGÊNCIA - DEPÓSITO DA OFERTA INICIAL E COMPLEMENTAÇÃO APÓS AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - NOVA PERÍCIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no disposto no artigo 15, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, reconhece a possibilidade de imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação sem necessidade de citação do réu e de avaliação judicial prévia, na hipótese de urgência e desde que o expropriante realize o depósito da oferta inicial. No caso dos autos, conquanto desnecessária a realização de perícia para fins de imissão provisória na posse, considerando-se a declaração de urgência para implementação de obras da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, a determinação de nova perícia judicial e eventual complementação da indenização após finda a instrução processual resguarda suficientemente os interesses dos proprietários do imóvel objeto da desapropriação, sem sacrificar o interesse público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.169094-4/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

Pelo exposto, provada a existência do perigo da demora e a probabilidade do direito, consubstanciados, DEFIRO ao Município de Nova Era a imissão na posse do imóvel descrito na inicial, condicionada ao prévio depósito do valor integral oferecido a título de indenização, em conta de rendimentos à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.



Tendo em vista que já comprovado o depósito, expeça-se o pertinente mandado.

Efetuada a imissão, CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 344 do CPC.

Contestada a ação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Por fim, uma vez deliberado sobre o pedido de tutela de urgência/liminar, o feito deve seguir a ordem cronológica, ressalvada eventual prioridade. Assim, determino à Secretaria que proceda a retificação da autuação para alterar a característica acerca da tutela/liminar, constando doravante a expressão “não”.

Nova Era, data da assinatura eletrônica.

DANIEL VALÉRIO DE SIQUEIRA FONSECA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Nova Era

